



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1986, que “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A - Promover ou participar de ato ou manifestação pública contra:

I - o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados;

II - a forma federativa de Estado;

III - o voto direto, secreto, universal e periódico;

IV - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais;

V - a Constituição ou o Estado Democrático de Direito;

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.



Art. 23 -

V - a dissolução do Congresso Nacional ou o impedimento da reunião ou do funcionamento de qualquer de suas Casas;

VI - a oposição ao livre exercício do Poder Judiciário;

VII - a atuação das Forças Armadas fora de suas atribuições previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição explicitamente garante que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”* (art. 5º, XVI).

Trata-se de direito fundamental de primeira geração, das garantias oponíveis contra o Estado, e, portanto, das liberdades públicas mais sensíveis que compõem o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º). Não obstante, não há previsão constitucional, nem das que tutelem direitos que se revista de natureza absoluta.

Em que pese o dispositivo constitucional em comento referir-se como restrição apenas ao caráter pacífico (“sem armas”) das reuniões, ao impeditivo de frustrar outro ato e ao aviso prévio à autoridade competente, nada obsta que o legislador ordinário, no exercício do poder de conformação, dê contornos concretos àquele direito fundamental.

Nesse sentido, a liberdade da legislação fica restrita à preservação do chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar por completo o programa normativo do interesse juridicamente tutelado pela Constituição. No caso, a proposta que se apresenta é de, através da tutela penal, salvaguardar a incolumidade de outros bens públicos de igual fundamentalidade para o Estado Democrático de Direito, observada sua vocação fragmentária.

Com efeito, é intuitivo que descamba para o verdadeiro abuso de direito a promoção ou a participação de ato ou manifestação pública contra o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais, a Constituição ou o Estado Democrático de Direito.

Esses elementos constituem o consenso mínimo (*common ground*) para a própria vida em sociedade, razão pela qual a lei não pode admitir como legítimas condutas que, a pretexto do exercício de uma liberdade pública fundamental, coloquem em risco, por meio de manifestações públicas, rigorosamente, outros direitos e instituições fundamentais de igual dignidade constitucional.

Da mesma forma, a liberdade de expressão não encontra limites apenas na vedação ao anonimato (CF, art. 5º, IV). Não só pode como deve o legislador ordinário, respeitada a devida proporcionalidade, promover a harmonização desse direito fundamental com toda a ordem constitucional vigente. Daí porque se revela justificável a intervenção penal contra a incitação ao livre funcionamento do Congresso Nacional e do Poder Judiciário, bem como à atuação das Forças Armadas fora de suas atribuições legais.

Por essas razões, considerando, ainda, a escalada do discurso autoritário que aflige as democracias contemporâneas e, notadamente, a brasileira, parece a bom tempo a discussão da proposta legislativa que se

submete à consideração dos pares, pelo que se espera o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Apresentação: 07/05/2020 13:29

PL n.2464/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.



* CD 207712708300*